



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000343410

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001741-05.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante SELMA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.126

Apelação Cível nº 1001741-05.2024.8.26.0071

Comarca de Bauru / 7ª Vara Cível

Juiz(a): Jayter Cortez Junior

Apelante(s): Selma Carvalho

Apelado(a)(s): Banco Pan S/A

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. RMC.

PRELIMINAR DO RÉU.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE CONCEDIDA À AUTORA.

Não trouxe o réu qualquer elemento que demonstre que a condição socioeconômica da autora tenha mudado, portanto, mantida a gratuidade. Outrossim, não se pode resguardar o benefício pleiteado apenas para uma parcela miserável da população. A expressão necessidade não se confunde com miserabilidade.

RAZÕES RECURSAIS

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADO COM CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RMC. RÉU QUE APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROVANDO A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO.

O réu demonstrou a contratação de cartão de crédito com “Reserva de Margem Consignável-RMC” e saque do crédito rotativo. Portanto, não se vislumbra a alegada prática abusiva, pois o réu visava aumentar a margem consignável para a mutuária.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 28 QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DA COBRANÇA E O PERCENTUAL MÁXIMO DE JUROS A SEREM COBRADOS. CONTRATO QUE NÃO É INFINITO. TAXA DE JUROS ESTABELECIDADA NO ARTIGO 16, INCISO III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA.

A Instrução normativa 28/08 (para cada período) do INSS estabelece em seu artigo 13, inciso I, o número máximo de parcelas que poderão ser cobradas, para que a parte mais vulnerável não seja colocada em situação de desvantagem. Número de parcelas que é aquela constante na Instrução Normativa vigente na época de formalização do último contrato. Autora que pode quitar o contrato de uma única vez, caso queira. A taxa de juros a ser aplicada no contrato, é aquela estabelecida no artigo 16, inciso III da Instrução Normativa de cada contrato. Abusividade da taxa de juros não comprovada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

nos autos pela autora.

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbra no caso vertente a ocorrência de fatos que tenham gerado dor tão intensa e consequências que ultrapassem o plano do mero aborrecimento e dissabor que ensejam à autora direito de ser indenizada a título de dano moral.

PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FEDERAL.

Desnecessário dar enfoque às questões à luz dos dispositivos legais e do enquadramento jurídico que a autora imagina pertinente, porque foi suficiente a fundamentação para a solução dada com ostentação das teses jurídicas adotadas.

**PRELIMINAR DO RÉU EM CONTRARRAZÕES REJEITADA.
APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 296/299, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial dessa ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), inexistência de débito com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral que a autora SELMA CARVALHO move em face do réu BANCO PAN S/A.

A r. sentença dispôs: “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Selma Carvalho em relação a Banco Pan S.A., apenas para ordenar o cancelamento do cartão de crédito, nos termos da fundamentação. Tendo a autora imposto à ré sucumbência mínima, responderá autora pelas custas, despesas processuais e honorários arbitrados em 10% do valor atribuído à ação com atualização monetária até a efetiva liquidação, nos termos do art. 85, § 2º, com exigência condicionada ao disposto no art. 98, § 3º, do CPC (p. 93).”.

A autora apela às fls. 302/326. Alega, em suma, que: (a) sempre teve a intenção de firmar contrato de empréstimo consignado e não cartão de crédito; (b) foi enganada, pois em momento algum pretendia firmar RMC; (c) o réu não prestou as devidas informações sobre o contrato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

que estava sendo firmado; (d) os descontos nunca acabam, sendo a dívida infundável; (e) incide o disposto no CDC; (f) deve ser indenizada pelos danos morais sofridos; (g) todo o valor cobrado indevidamente deve ser restituído em dobro; e (h) a matéria deve ser prequestionada.

O réu ofertou contrarrazões (fls. 331/342).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

A autora alega que buscava firmar contrato de empréstimo consignado e acabou por firmar contratos de RMC com o réu, mas que não lhe foi informado qualquer encargo que seria cobrado e nem o número de parcelas, motivo pelo qual o contrato deve ser declarado inexigível.

O réu trouxe aos autos o contrato e os extratos de movimentação da conta da autora e transferência do valor (fls. 186/203), nos quais constam os encargos aplicados.

No caso concreto, o contrato não padece de qualquer nulidade, posto que foi autorizado e assinado por pessoa capaz de forma digital, e possui respaldo legal.

Isto porque o desconto impugnado pela autora denominado “reserva de margem consignável” (RMC) encontra-se previsto no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 13.175/2015, in verbis: “Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

Sendo certo que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS expediu a Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 1º de julho de 2005, alterada pela Instrução Normativa n. 25, de 07 de janeiro de 2008, dispondo expressamente no artigo 1º a possibilidade de conceder até dez por cento do valor do benefício para operações com cartão de crédito,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

como Reserva de Margem Consignável, exclusivamente para pagamentos das operações de crédito (inciso VI), observado o limite total de 30% do benefício (§ 2º).

O réu disponibilizou valor para a autora por meio de saque no cartão de crédito porque pretendia aumentar a margem consignável para a mutuária, com a utilização da margem adicional de 5% (cinco por cento) instituída pela Lei n.º 13.172/15.

Portanto, deve-se manter o contrato firmado entre as partes porque não se reveste de qualquer vício que inviabilize o negócio jurídico celebrado, até porque a autora se beneficiou do aumento da margem consignável escorada em lei, bem como do crédito depositado em sua conta bancária, sem demonstrar de forma cabal eventual vício de consentimento, à luz do que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto a dívida ser impagável, a Instrução Normativa 28/2008 (alterada pela Instrução Normativa vigente à época da formalização do contrato 106/2020), prevê no seu artigo 13, inciso I, o número de parcelas que devem ser pagas, assim, a autora pode continuar pagando o valor até o limite estabelecido pelo último contrato firmado, ou pode aumentar o valor de pagamento das parcelas para encerrar o pagamento antes ou quitá-la de uma única vez. Eventualmente, se houver nova contratação, o prazo das parcelas se renovará para a quantidade de parcelas do novo empréstimo conforme a instrução normativa da época.

Logo, a dívida não é infinita como alegado pela autora, mas ela se postergará enquanto a autora continuar firmando novos contratos.

No que se refere a taxa de juros cobrada, é certo que o artigo 16, inciso III, da Instrução Normativa da época do contrato, dispõe o percentual da taxa de juros.

Não há que se falar em abusividade nos autos, pois não houve qualquer comprovação de aplicação de taxas diversas daquelas autorizadas, ônus que competia à autora.

Sem razão a autora quando sustenta que deve à instituição financeira ser condenada em danos morais, pois a impossibilitou de utilizar parte de seu salário com a cobrança de parcelas infindáveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Ocorre que os descontos que estavam sendo feitos, foram autorizados pela autora, motivo pelo qual, não se verifica ilegalidade na cobrança a ponto de evidenciar a existência de dano moral.

É evidente que não houve abuso de direito, uma vez que o empréstimo foi efetivamente contratado. Tem-se que a autora não nega a referida contratação, mas, somente se insurge da forma com que ela estava sendo descontada e, pelo fato dela absorver parte de seu benefício.

Assim, preservado o profundo respeito ao posicionamento esposado, é patente, no caso dos autos, que não houve dano moral e, sim, mero aborrecimento quanto à forma com que os descontos estavam sendo feitos.

Prequestionamento

Para superar o "*prequestionamento*" não é preciso menção aos dispositivos legais, porque as súmulas que tratam do assunto procuram somente inibir que o suscitar de "*matéria*" da competência dos Tribunais Superiores ocorra unicamente por ocasião dos recursos próprios de tal fase, quando anteriormente a seu respeito não houve discussão.

Desnecessário dar enfoque às questões à luz dos dispositivos legais e do enquadramento jurídico que a autora imagina pertinente, porque foi suficiente a fundamentação para a solução dada com ostentação das teses jurídicas adotadas e os julgadores são livres para dar qualificações jurídicas aos fatos sem que fiquem jungidos àquelas ofertadas pelas partes.

Assim, não se vislumbra dificuldade para a boa compreensão dos termos em que os temas foram enfrentados e decididos. Ademais, a Turma Julgadora não está obrigada a responder um a um os argumentos trazidos pelas partes quando já declinou razões suficientes para a decisão.

"A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. Não há espaço para itens supérfluos." (REsp 47.474-4-RS - STJ/6ª T. - Rel. Min. LUIZ CERNICCHIARO - DJU 24.10.1994, pág. 28.790)

O ofício jurisdicional foi cumprido e acabado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Impugnação a gratuidade

A gratuidade da justiça foi deferida pelo Douto Juízo “a quo” às fls. 93 dos autos. O réu, em impugnação à gratuidade, sustenta que a autora tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, no entanto, não acosta qualquer comprovante nos autos da alteração socioeconômica dela. Assim, sem a devida comprovação de que a autora tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, mantém-se a gratuidade.

3. Em face do exposto, rejeita-se a preliminar do réu em contrarrazões e nega-se provimento ao recurso da autora, mantendo-se a r. sentença tal como lançada. Em decorrência do disposto no artigo 85, § 11º do CPC, a condenação da autora em honorários advocatícios arbitrada pelo Douto Juízo “a quo” deve ser majorada em mais 5%, ressalvada a gratuidade.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.